



Acórdão nº

Habeas Corpus para Reconhecimento de Prescrição Retroativa.

Paciente: Guilherme Jose Mallmann Junior.

Impetrante: Jardson Ferreira da Silva (advogado)

Impetrado: Turma Recursal do Juizado Especial Criminal do Pará.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: 0012122-25.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.605/98 – PACIENTE CONDENADO A 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO E 27 (VINTE E SEETE) DIAS-MULTA – PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE – CABIMENTO – FATO DELITUOSO OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.234/2010 – IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA - PRAZO SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS HAVIDO ENTRE A DATA DO FATO E A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE.

1. Paciente condenado pelo Juízo a quo a uma pena de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por pena restritiva de direitos na modalidade prestação pecuniária, sendo esta no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Considerando que a pena cominada foi inferior a 01 (um) ano, nos termos do art. 109, VI, do CP, ocorre a prescrição em 03 (três) anos. Com efeito, como o fato criminoso em questão ocorreu antes do advento da Lei nº 12.234/2010, tendo em vista o mandamento constitucional esculpido no art. 5º, XL, da nossa Carta Magna, forçoso reconhecer a prescrição retroativa ao caso em tela. In casu, a data do fato se deu em 02/04/2009 e a data do recebimento da denúncia se deu em 25/06/2012, tendo transcorrido prazo superior a 03 (três) anos, estando, destarte, prescrito o jus puniendi do Estado.

ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONCEDER A PRESENTE ORDEM**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes Belém, 21 de novembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus para Reconhecimento de Prescrição Retroativa.

Paciente: Guilherme Jose Mallmann Junior.

Impetrante: Jardson Ferreira da Silva (advogado)

Impetrado: Turma Recursal do Juizado Especial Criminal do Pará.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.



Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.
Processo nº: 0012122-25.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

JARDSON FERREIRA DA SILVA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de GUILHERME JOSÉ MALLMANN JUNIOR, apontando como autoridade coatora a Turma Recursal do Juizado Especial Criminal do Pará.

Narra o impetrante que o fato oriundo da condenação se deu em 02/04/2009 e descrito na denúncia, sendo o recebimento da denúncia da pessoa física se operou em 21/08/2012, ou seja, com interregno de mais de 03 (três) anos. A sentença criminal fora apenas na pena de detenção de 07 (sete) meses e quinze dias de detenção e 27 (vinte e sete dias multa), sendo convertida em pena restritiva de direito (que pode ser convertida em prisão), tendo o MPE tomado ciência nas fls. 287/v., no dia 11/06/2013, com a remessa, sendo o trânsito em julgado para a acusação se operado em 21/06/2013, com a devolução dos autos (o MP não recorreu, apenas contrarrazoou). Frisa que não houve recurso da acusação, logo, essa pena se tornou definitiva para a acusação

Requer a concessão da presente ordem para que seja extinta a punibilidade do paciente pela prescrição retroativa.

Os autos foram distribuídos à Relatoria do Des. Ronaldo Marques Valle, o qual solicitou as informações pertinentes à autoridade coatora, com posterior encaminhamento à Douta Procuradoria para emissão de parecer.

Os autos foram distribuídos à Relatoria da Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, a qual encontrava-se afastada de suas atividades judicantes, cabendo a mim, relatar o feito.

Em resposta, a autoridade coatora informou que:

O Ministério Público Estadual apresentou denúncia em 21/08/2009 em desfavor de INDUSTRIAL MADEIREIRA SANTA CATARINA, sob a acusação da prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, sendo o feito autuado sob o nº 0011273-41.2009.8.14.0051 e tramitado junto ao Juizado Especial Criminal de Santarém. Posteriormente, em 09/08/2012, a denúncia foi aditada para incluir ao polo passivo o Sr. GUILHERME JOSÉ MALLMANN JUNIOR, proprietário da empresa acima citada.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 02/04/2009, os réus foram flagrados pelo IBAMA por ter em depósito 335,500 m³ de madeira nativa de toras e madeira serrada, sem autorização válida outorgada por autoridade competente, tendo sido na ocasião lavrado auto de infração nº 563898 – Serie D.

A denúncia contra a empresa INDUSTRIAL MADEIREIRA SANTA CATARINA foi recebida em audiência realizada em 25/06/2012. Já o aditamento em relação à pessoa física foi recebido pelo Juízo em 21/08/2012.

Ao final, a sentença foi prolatada em 17/05/2013, tendo a empresa INDUSTRIAL MADEIREIRA SANTA CATARINA sido condenada ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco dias-multa). Já o paciente fora condenado a 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por pena restritiva de direitos na modalidade prestação pecuniária, sendo esta no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Foi interposta apelação, no entanto, houve a manutenção da sentença condenatória pela Turma Recursal. Atualmente, o processo de conhecimento se encontra finalizado, tendo sido remetido ao arquivo. Já os autos executórios se encontram em andamento.

O paciente não registra antecedentes.



Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela concessão da ordem.

Os autos foram redistribuídos, e virtude do afastamento do Des. Ronaldo Marques Valle de suas atividades judicantes, cabendo a mim relatar o feito.

É o relatório.

Voto:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, para que seja declarada extinta a sua punibilidade, reconhecendo-se a prescrição retroativa do crime pelo qual fora condenado.

Ab initio, cumpre destacar o cabimento da presente via para veiculação da matéria alegada pelo impetrante.

Com efeito, em que pese a jurisprudência pacífica e remansosa dos Tribunais Superiores não admitirem o manejo de habeas corpus como sucedâneo recursal, a sua impetração é admitida no caso de flagrante ilegalidade, o que, de antemão, já antecipo, se coaduna com o presente caso.

Colaciono julgados dos Tribunais Superiores acerca da possibilidade de impetração para reconhecimento de prescrição retroativa e, conseqüentemente, extinção da punibilidade: **HABEAS CORPUS. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.** - Considerando que a pena aplicada foi de 1 (um) ano e 4 meses, verifica-se que o delito praticado encontra-se prescrito em função da extrapolação do prazo prescricional de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento denúncia (28.3.2006) e da publicação do acórdão condenatório (27.4.2012), nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal. Habeas corpus conhecido. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. (STJ - HC: 242779 PA 2012/0100955-5, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 25/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013)

EMENTA Habeas corpus. Crimes de furto tentado. Prescrição retroativa intercorrente consumada. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva reconhecida. Ordem concedida de ofício, prejudicada a impetração. 1. A prescrição da pretensão punitiva ocorre antes do trânsito em julgado da condenação para a defesa, regulando-se pela pena concretamente cominada aos crimes, nos termos dos arts. 109; 110, § 1º; e 117, todos do Código Penal. 2. Tendo sido condenada a ora paciente a pena privativa de liberdade inferior a um (1) ano, o prazo de prescrição pela pena imposta, após o trânsito em julgado para a acusação, é de 3 (três) anos, prazo esse, no caso, reduzido de sua metade, em razão da menoridade da paciente à época do delito. 3. Habeas corpus deferido, de ofício, para declarar-se ocorrente a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, para decretar-se a extinção da punibilidade da ora paciente.

(STF - HC: 104800 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-163 DIVULG 24-08-2011 PUBLIC 25-08-2011 EMENT VOL-02573-02<span id=PP-00259)

Ademais, ainda que não fosse esse o pedido da presente via, por se tratar de matéria de ordem pública, seria admitido o seu reconhecimento de ofício.

Passa-se, agora, ao mérito, propriamente dito da presente via.

Compulsando os autos, verifico que a data do fato delituoso se deu em



02/04/2009, sendo a data do recebimento da denúncia em 25/06/2012, conforme trazido pela autoridade coatora em suas informações, transcorrendo o prazo superior a 03 (três) anos entre a data do fato e o marco interruptivo do recebimento da denúncia.

Cumprido elucidar, neste interim, que antes do advento da Lei nº 12.234/2010, a prescrição retroativa estava prevista no art. 110, §§ 1º e 2º do CPB, o qual estava disposto da seguinte forma:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior a do recebimento da denúncia ou da queixa.

Todavia, com a entrada em vigor da supramencionada lei, foi alterado o § 1º e revogado o § 2º, não podendo mais, sob alguma hipótese, ter por termo inicial data anterior a do recebimento da denúncia ou da queixa.

Naquela época, o prazo de contagem era formado por dois períodos, sendo um deles a data do fato até a data de recebimento da denúncia ou da queixa, e o outro deste até a sentença condenatória recorrível. Nestes lapsos, havendo prazo maior do que o prescricional da pena cominada, extinta estava a punibilidade do agente.

Pela Lei nº 12.234/2010, o primeiro período prescricional foi abolido, ou seja, da data do fato delituoso até o recebimento da denúncia ou da queixa, não há que se falar em prescrição retroativa. Contudo, vislumbro que o caso em tela ocorreu antes da edição da Lei 12.234/2010 (a qual entrou em vigor na data de sua publicação, havida em 05/10/2010), se fazendo necessária a análise da prescrição pela pena concretizada inclusive entre a data do fato criminoso e a data do recebimento da denúncia.

Neste ponto, importante elucidar que a referida lei não se aplica ao presente caso em decorrência do mandamento constitucional disposto no art. 5º, XL, da nossa Carta Magna, que trata da irretroatividade da lei penal mais gravosa ao réu, o que se amolda perfeitamente à situação que ora se analisa.

Assim sendo, não há como considerar a nova redação trazida pela Lei nº 12.234/2010.

Nesse diapasão, o art. 109, VI, regula a prescrição para penas inferior a 01 (um) ano com o prazo prescricional de 03 (três) anos, conforme se observa:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Assim, pode-se constatar que entre a data do fato e o recebimento da denúncia, foi ultrapassado mais de 03 (três) anos, lapso temporal suficiente para haver reconhecida a prescrição retroativa e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do paciente.

Deste modo, concluo que extinta está a punibilidade do paciente, tendo em vista a perda do jus puniendi do Estado, em face do transcurso temporal suso mencionado, sendo o reconhecimento da prescrição retroativa a medida que se impõe, sob pena de, mantida a condenação do paciente, se estender a flagrante ilegalidade contra o mesmo imposta.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima trazidos, **CONCEDO A PRESENTE**



ORDEM DE HABEAS CORPUS, reconhecendo a prescrição retroativa no presente caso e a consequente extinção da punibilidade do paciente GUILHERME JOSÉ MALLMANN JUNIOR. De acordo com a resolução nº 237/2016 do CNJ, comunique-se o Juízo da execução penal para as medidas necessárias.

Cumpra-se.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator